



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2007**

**(Apensado PLP nº 53, de 2011)**

Acrescenta art. 10-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**AUTOR: Deputado HOMERO PEREIRA**  
**RELATOR: Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007 acrescenta art. 10-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – , com o objetivo de tornar obrigatória a execução orçamentária das ações relativas à área de agricultura, salvo em caso de inviabilidade técnica ou financeira, observados procedimentos técnicos. Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2011, que dispõe sobre o contingenciamento orçamentário das ações relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, propondo-se que tais ações sejam excluídas da limitação de empenho e pagamento.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovada por maioria, com emenda que pretende apenas substituir a expressão “área de agricultura” por “defesa agropecuária”. Os projetos encontram-se agora na Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, sendo depois remetidos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007, que acrescenta art. 10-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de

\*D4B1062726\*

D4B1062726



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

Responsabilidade Fiscal, propõe novo mecanismo no sentido de tornar obrigatória a execução orçamentária das ações relativas à área de agricultura, salvo em caso de inviabilidade técnica ou financeira, observados determinados procedimentos. Encontra-se apensado o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2011, que dispõe sobre o contingenciamento orçamentário das ações relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, propondo-se que tais ações sejam excluídas da limitação de empenho e pagamento. Foi apresentada emenda pela Deputada Jusmari Oliveira, substituindo-se a expressão “área de agricultura” por “defesa agropecuária”.

As disposições dos citados projetos e da emenda apresentada, pretendem alterar norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Assim, de *per si*, não aumentam diretamente a despesa pública, uma vez que se circunscrevem no campo da disciplina dos próprios procedimentos a serem observados na elaboração e execução do orçamento.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o projeto de lei complementar nº 139, de 2007 e a emenda apresentada, bem assim o projeto de lei complementar nº 53, de 2011, não conflitam com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, não tendo implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita pública.

No mérito, estamos inteiramente de acordo com a matéria. Engenheiro agrônomo que sou, não posso deixar de saudar a iniciativa. A agroindústria nacional não é apenas um dos mais dinâmicos da economia de nosso País, mas também o mais vulnerável às flutuações internas e externas dos preços. Por esse motivo, o Estado brasileiro tem de estar sempre atento às necessidades deste setor e não faz o menor sentido contingenciar dotações orçamentárias regularmente aprovadas.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública** do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007, da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2011. No mérito, votamos **pela aprovação** da matéria nos termos do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007, com a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

**Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA**  
Relator

\*D4B1062726\*

D4B1062726



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

\*D4B1062726\*

D4B1062726